



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 03/04/14

Elmara

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gusmão Neiva

para relatar.

Em 7/4/14

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

**PROCESSO: AL-7859/14**  
**PROJETO DE LEI nº 19/14**  
**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA**

**I- Do relatório**

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 19/14 de autoria do Governo do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso do imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Av. Dr. Luiz Pires Chaves, S/N, Bairro Saci, CEP: 64.020-200 no Município de Teresina –PI, para a instalação do Centro Educação Profissional Básica e continuada do SENAI/SESI, por meio da Federação das Indústrias do Estado do Piauí- FIEPI, e dá outras providências.

Pela proposição, o imóvel objeto da presente cessão será revertido ao patrimônio imobiliário do Estado em caso de destinação diversa do que propõe o presente projeto de lei.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

**II- Da fundamentação**

**II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.**

A inteligência do art. 75, *caput*, da Constituição Estadual indica a competência para iniciativa da presente proposição por parte do Governo do Estado<sup>1</sup>.

**II.2- Da constitucionalidade material: atendimento aos requisitos constantes no art. 18 da Constituição do Estado do Piauí.**

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado do Piauí e de suas entidades da administração indireta dependerá:

(...)

II - De autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas.

(...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, **salvo nos casos de assentamento de fins sociais** ou de o beneficiário for órgão ou

<sup>1</sup> A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

entidade da administração pública, de qualquer esfera, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do *caput*. (Grifo não constante do texto original).

Como se observa, o presente Projeto de Lei propõe a cessão do imóvel retro referido para a instalação do Centro de Educação Básica e continuada do SENAI/SESI, o que demonstra com grande clareza os fins sociais a que se destina a presente proposição, estando, assim, dentro da exceção albergada no § 1º do Art. 18 da Constituição Estadual.

**III. Do voto do Relator:**

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição:

**IV. Do voto da Comissão:**

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

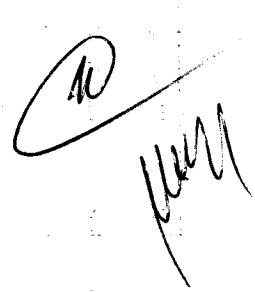
( ) Pelo **ACATAMENTO** do voto do Relator;

( ) Pela **REJEIÇÃO** do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 29 de abril de 2014.

  
DEP. GUSTAVONEIVA

RELATOR



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 05 / 2014
Presidente da Comissão de
Gustavo

